



Parecer Jurídico

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Revogação do Pregão Presencial nº 008/2017

Relatório:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2017, o qual versa sobre a contratação de serviços técnicos especializados, na área de engenharia.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Entretanto, ao realizar a sessão pública de recebimento e abertura das propostas de preço e da documentação de habilitação, ao iniciar a fase de lances entre as empresas participantes, constatou-se que os preços ofertados para a prestação dos serviços restaram inexequíveis, uma vez que desceram ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) da média dos orçamentos realizados na fase prévia, estando, portanto, abaixo dos 70% (setenta por cento) dos valores orçados pelo licitante, segundo pesquisa orçamentária realizada, o que inviabiliza a execução dos serviços.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da aquisição, em virtude dos valores serem considerados ínfimos.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos serviços a serem contratados, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público evitando a contratação de serviços por preços claramente inexequíveis, uma vez que representaria futuros transtornos e prejuízos ao erário.



O artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, que trata dos casos de desclassificação das empresas licitantes, em seu inciso II, tem como causa de desclassificação a apresentação de proposta de preços manifestamente inexequíveis, considerando ainda, nos casos de contratação dos serviços de engenharia, a inexequibilidade dos valores que se afigurarem abaixo dos 70% (setenta por cento) dos valores orçados pela Administração, como se lê:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Por seu turno, o art. 49 da mesma Lei, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo, trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

14



ADVOCACIA E CONSULTORIA CARDOSO

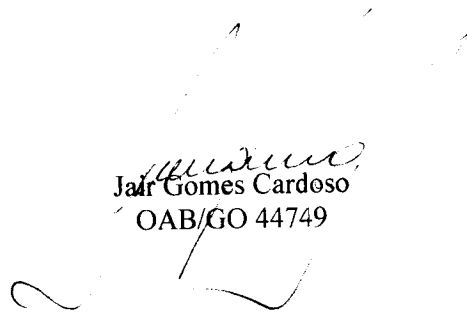
Jair Gomes Cardoso OAB/GO 44.749

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer.

Mairipotaba, 24 de julho de 2017.


Jair Gomes Cardoso
OAB/GO 44749